



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.100393/2007-13
ACÓRDÃO	3002-003.754 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITALSOFA BAHIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A retificação de pedido de ressarcimento/compensação deve ser admitida quando comprovada a existência dos créditos, ainda que apresentada após decisão administrativa, em observância ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves (substituto [a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, protocolizada em decorrência da Representação Fiscal de fls. 02/03, que determinou o desentranhamento dos documentos constantes do processo nº 10580.0023/2003-12 e a transferência dos débitos cuja compensação não foi homologada, para constituição do presente processo, conforme Termo de Juntada de fl. 400 e Despacho SEORT nº 50/2008, de fl. 401.

No processo nº 10580.002388/2003-12, formalizado em 31/03/2003, o contribuinte requereu o ressarcimento de créditos de IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/1999, bem como crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 10.276/2001, referente ao 1º trimestre de 2003, além de ter apresentado DCOMP para compensação dos referidos créditos com débitos próprios.

A análise inicial do pedido, conduzida pelo SEORT da DRF/Salvador, resultou no Despacho Decisório nº 642/2006 (fls. 216/218), que indeferiu o pleito em razão do não atendimento, pelo contribuinte, às intimações expedidas (Intimações nº 268/2005 e nº 48/2006), as quais apontavam divergências entre os saldos escriturados e os informados no pedido, bem como inconsistências no crédito presumido de IPI. Consequentemente, foram declaradas não homologadas as compensações vinculadas, com remessa do processo ao arquivo.

Os débitos objeto da compensação não homologada foram inscritos em Dívida Ativa da União, sob os nºs 50 2 06 000441-00, 50 6 07 002940-83 e 50 6 07 002941-64, referentes a IRPJ, CSLL e Cofins. Posteriormente, verificou-se que a Manifestação de Inconformidade havia sido tempestivamente apresentada, mas, por equívoco administrativo, não fora juntada aos autos, o que motivou o indevido arquivamento do processo.

Em razão do equívoco, foi proferido o Despacho SEORT nº 1.629/2007, determinando o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa e o prosseguimento da análise administrativa.

O contribuinte, em petições subsequentes (fls. 265/284 e 320/329), alegou, em síntese, que:

- apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade;
- os erros verificados no preenchimento dos formulários decorreram de falhas administrativas e poderiam ser facilmente corrigidos;
- não atendeu às intimações em razão de problemas internos de recebimento;
- o não conhecimento do mérito do pedido implicou cerceamento de defesa;
- requereu a análise do direito creditório, a homologação das compensações declaradas e, subsidiariamente, a revisão de ofício com base na Lei nº 9.784/1999.

Apresentou, ainda, Pedido de Ressarcimento Retificador (fl. 331), no qual majorou o crédito presumido de IPI de R\$ 252.823,94 para R\$ 541.997,82 e os créditos básicos de R\$ 120.155,45 para R\$ 190.474,41, totalizando R\$ 732.472,23, dos quais R\$ 350.368,98 teriam sido utilizados em compensação e R\$ 377.011,59 restariam disponíveis para ressarcimento.

Diante disso, a DRJ/Salvador determinou a realização de diligência (Despacho nº 333T4/2008, fl. 402), a qual concluiu que:

- os créditos relativos a insumos aplicados em produtos exportados estavam, em sua quase totalidade, em conformidade com a escrituração fiscal, ressalvada glosa no montante de R\$ 20.085,10, em razão de notas fiscais não comprovadas;
- o crédito presumido de IPI estava devidamente escriturado e em conformidade com as DCP apresentadas (original e retificadora).

Assim, o auditor diligente apurou crédito líquido a ressarcir no valor de R\$ 356.926,49, após considerar a glosa mencionada, sem prejuízo das compensações já realizadas.

Transcorrido o prazo de 30 dias da ciência do resultado da diligência sem manifestação da contribuinte, os autos foram remetidos a esta Delegacia de Julgamento para apreciação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão que homologou parcialmente compensações relativas ao 1º trimestre de 2003, envolvendo:

1. Crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 10.276/2001, destinado a neutralizar os custos de PIS/COFINS incidentes sobre aquisições internas de insumos aplicados em produtos exportados;

2. Crédito básico de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e, subsidiariamente, no Decreto-Lei nº 491/69 e na Lei nº 8.402/92.

A controvérsia limita-se ao reconhecimento de declaração retificadora de PER/DCOMP apresentada em 2007, referente ao 1º trimestre de 2003, desconsiderada pela DRJ.

A decisão recorrida deixou de reconhecer os efeitos das declarações retificadoras apresentadas pela Contribuinte, sob o fundamento de que tais retificações não seriam admitidas e de que teriam implicado majoração dos débitos nas DCOMPs retificadoras transmitidas pela Recorrente.

Entretanto, essa conclusão não corresponde à realidade

Verifica-se dos autos que, em diligência, a própria fiscalização reconheceu a alteração promovida, com majoração dos débitos de R\$ 320.896,46 para R\$ 350.368,98, a fim de contemplar os encargos legais dos tributos vencidos. Do mesmo modo, restou comprovada a majoração dos créditos, alcançando o valor total de R\$ 707.295,47.

Nesse contexto, deve prevalecer a verdade material apurada no procedimento fiscal, consoante o princípio da primazia da realidade sobre a forma, impondo-se o reconhecimento da retificação tempestivamente apresentada e comprovada nos autos.

Cumprido destacar que a retificação de pedido de ressarcimento/compensação deve ser admitida quando comprovada a existência dos créditos, ainda que apresentada após decisão administrativa, em observância ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

O Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9303-005.226 (Processo nº 10530.902277/2014-48, sessão de 14/11/2002), consolidou entendimento de que:

“Compete ao contribuinte comprovar a certeza e liquidez do crédito que pretende compensar. À luz do princípio da verdade material, o julgador pode solicitar documentos complementares quando o pleito estiver minimamente demonstrado nos autos, mas essa atuação deve ocorrer apenas de forma subsidiária à atividade probatória que incumbe, primordialmente, ao interessado.”

Portanto, é pacífico que, nos pedidos de compensação e ressarcimento, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deve demonstrar de forma clara e documental a existência, certeza e liquidez do crédito alegado.

Ressalte-se que no procedimento de averiguação dos créditos a fiscalização glosou o valor de R\$ 20.085,10 por falta de comprovação e a Recorrente não apresentou impugnação quanto à referida glosa, razão pela qual essa parcela tornou incontroversa.

Dessa forma, a decisão recorrida merece reforma para reconhecer:

- a homologação da compensação no montante de R\$ 350.368,98, conforme declarado na retificadora;
- a existência de saldo credor a ressarcir de R\$ 356.926,49, após as glosas efetuadas.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe dou provimento, para reformar a decisão recorrida, reconhecendo os créditos no valor de R\$ 707.295,47 e, conseqüentemente, a homologação da compensação de R\$ 350.368,98 a existência de saldo credor a ressarcir de R\$ 356.926,49.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon